

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572,  
DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"  
(PL157211)**

**PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011**

*Altera dispositivos do art.  
459.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se aos incisos I, IV, VII e VIII do artigo 459 do Projeto de Lei 1572, de 2011, a seguinte redação:

*"Art. 459. A letra de câmbio contém:*

*I – a expressão “letra de câmbio” inserta no próprio texto do título;*

*(...) IV – a data do pagamento;*

*(...) VII – a data e o lugar em que a letra de câmbio é sacada;*

*VIII – a assinatura de quem saca a letra de câmbio (sacador)”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Os títulos de que trata o artigo 459 do Projeto de Lei 1572, de 2011, são emitidos conforme a legislação brasileira, ensejando, portanto, o uso da língua portuguesa. Deste modo, faz-se necessário ressaltar que não é recomendável a inserção, neste Projeto de Lei, a possibilidade de emissão de título de crédito sujeito às leis brasileiras, mas formulado em língua estrangeira.

Sala das Comissões, em 6 de março de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE